



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate,
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 6/2020

PROCESSO nº: 71000.035224/2019-07

DATA DA SESSÃO: 11 de fevereiro de 2020.

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara, 1ª Instância.

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento.

RELATOR(A): Eduardo Henrique De Rose.

MEMBROS: Alexandre Ferreira e Danielle Zangrando.

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Hidroclorotiazida e Clorotiazida/
Substâncias especificadas.

EMENTA: PRESENÇA DE HIDROCLOROTIAZIDA E CLOROTIAZIDA EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEM CULPABILIDADE E COM NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO DE 8 (OITO) MESES.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 8 (oito) meses de suspensão pelo uso de Hidroclorotiazida e Clorotiazida em competição, com base nos artigos 93, inciso II, parágrafo 1, combinado com o artigo 101, inciso I e seu parágrafo único do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data da coleta da amostra no dia 15 de junho de 2019, vigorando até 14 de fevereiro de 2020 de 2018, com desclassificação automática de resultados e todas as demais consequências,

incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em virtude da urina de [...], atleta profissional de futebol, ter apresentado Hidroclorotiazida e Clorotiazida, classificadas na categoria S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Estas substâncias são consideradas substâncias especificadas, proibidas em competição e fora dela. O jogo foi realizado na data de 15 de [...] de 2019, em Caruaru (PE), entre as equipes do Central Esporte Clube desta cidade e o [...] Futebol, Clube, de Rincão de Jacuípe (BH).

No formulário de controle de doping do atleta consta a declaração de uso da medicação Hidroclorotiazida (25 mg), na frequência semanal de dois comprimidos. No formulário suplementar da CBF consta a patologia, hipertensão arterial, a dosagem e o tempo de uso, que é de 5 (meses).

Após avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do artigo 7.1 do CMA e art. 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 9º, parágrafo 1º e 10º, parágrafo 1º, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O denunciado foi notificado na data de 15 de julho de 2019 pela Gestão de Resultados da ABCD, sendo mencionadas as possíveis consequências deste fato.

A CBF informou na data de 19 de julho de 2019 que o atleta está registrado como profissional desde 2003, atuando na série D sempre pelo mesmo Clube, e que não apresenta violação anterior da regra do antidoping.

A Gestão de Resultados da ABCD, em seu relatório final de gestão de resultados, entendeu que a informação do atleta no formulário de controle de doping e o relatório suplementar da CBF excluíam a

possibilidade de intencionalidade e que, por se manter silente, assim como seu Clube, sugeria a aplicação de uma suspensão provisória.

A Sra. Presidente do STJ-AD, na data de 21 de agosto de 2019, decretou a suspensão provisória solicitada pela ABCD, considerando o artigo 78º. inciso II do CBA.

Na sua peça, o procurador do atleta pede, preliminarmente, que o processo seja anulado por cerceamento da defesa, pois considera que o atleta não foi devidamente notificado pela ABCD. Solicita ainda que seja considerada a sua declaração como uma confissão, e aplicado o artigo 107 do CBA, e que a data da inelegibilidade, se existente, retroceda à data da toma de amostra, de acordo com o artigo 114, parágrafo 4º do CBA.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 9º, propondo a inelegibilidade capitulada pelo artigo 93, inciso II, caracterizando sua inércia como negligência significativa, e aceitando a sua ausência de culpa como sugerido pela ABCD.

Embora concorde com o fato de que não houve intenção de fraudar a competição pelo uso do suplemento, o Procurador Geral menciona que não são poucas as informações disponíveis sobre o uso de medicamentos e suplementos no esporte, em orientação de Entidades Médicas e de várias Confederações Esportivas Nacionais.

No Despacho 126/2019, datado de 16 de dezembro de 2019, a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2a. Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

VOTO

PRELIMINAR

O advogado dativo do atleta levanta uma preliminar sobre cerceamento de defesa, uma vez que entende que o mesmo não foi devidamente notificado pela ABCD.

Concordo com o fato de que, o tipo de correspondência utilizado assegura apenas a entrega no endereço constante no formulário de controle de dopagem, por ser uma carta caracterizada pelos Correios como “registrada, entregue para o destinatário com rastreio” e que seria mais indicado, especialmente em casos em que o atleta permanece inerte, a modalidade “registrada com AR, com rastreio e assinatura do recebedor”

ou a “registrada com AR/MP, com rastreamento e que só o destinatário pode receber”. Entretanto, a ABCD teve o cuidado de enviar uma correspondência para o Clube, pedindo que o atleta fosse notificado. Assim, conheço da preliminar da Defesa, mas não dou provimento à mesma.

Por último, menciono uma correspondência da CBF anexada aos autos (5746200), respondendo na data de 24 de outubro de 2019 a um pedido da ABCD, que indica não pode atender o mesmo uma vez que este atleta não está mais registrado na Entidade, pois se encontra inativo no sistema de registros da mesma em razão do término da vigência do seu contrato de trabalho com o Central Sport Club na data de 30 de agosto de 2019.

DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou no formulário de controle de doping o uso nos últimos cinco meses de uma medicação para tratamento de hipertensão, mencionando especificamente a hidroclorotiazida, encontrada pelo LBCD em sua urina. Desta forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º e 10º. do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

1. Pedido de que seja considerada como confissão espontânea do atleta a declaração do uso de medicamento para hipertensão no formulário de controle de doping e a referência do mesmo no laudo suplementar da CBF, para fins de aplicação do disposto no artigo 107 do CBA.

Entendo que a solicitação do defensor dativo é válida e igualmente reconhecida pela ABCD e pela Procuradoria. Contar uma possível suspensão a partir da data da coleta de urina na competição, de acordo com o artigo 114, parágrafo 2 do CBA;

2. Pedido de que, se considerada uma inelegibilidade, a mesma tenha seu início da data da coleta da amostra, conforme o artigo 114 em seu parágrafo 4º;

Este pedido encontra, em minha opinião, fundamentação no CBA, uma vez que em caso transcorreu há vários meses, sem que as razões desta demora se devessem ao atleta ou ao seu Procurador.

Assim, ambos pedidos da defesa do atleta foram conhecidos e integralmente providos.

DA PUNIÇÃO:

1. Quanto à sanção a sanção básica:

O artigo 95 do CBA, em seu inciso II, em seu parágrafo 1 determina que uma Violação da Regra Antidopagem que envolva Substancia Especificada, como no caso, deve ser sancionada por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, exceto se o atleta prove que a violação não foi intencional.

2. Quanto ao grau de culpa:

Entendo, como a Procuradoria Geral, que no presente caso não houve a intenção de fraudar o sistema pelo uso de um diurético ou de um agente mascarante. A dosagem do medicamento é de 50 a 100 mg diários, e o uso de 25mg duas vezes por semana é incorreto, o que demonstra a ausência de uma orientação médica.

A declaração no formulário de controle de doping e a informação no relatório suplementar da CBF evidencia a falta de uma orientação médica especializada na equipe, uma vez que, por ser esta substância proibida pela lista da WADA, este atleta não tinha condições de participar do jogo.

Por último, a densidade específica da urina em 1.024 demonstra que não houve efeito diurético algum no organismo do atleta, o que teria apenas diminuído a sua capacidade de desempenho, uma vez que com a água são excretados eletrólitos fundamentais para o processo da contração muscular.

3. Quanto as atenuantes e agravantes.

Este auditor entende que o artigo 101, em seu inciso I pode ser utilizado no presente caso. Considero ao contrário da ABCD e da Procuradoria que a negligência foi de média para mínima, uma vez que o atleta declarou o medicamento utilizado, embora sem solicitar para o mesmo a competente AUT. A densidade específica da urina mostra que não houve efeito diurético e não há como entender o fato como uma possível manipulação. Desta forma, penalizo o atleta a 8 (oito) meses de inelegibilidade.

4. Quanto ao início da sanção.

Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da promulgação da Suspensão Provisória, no dia 21 de agosto de 2019, concluindo-se no dia 20 de e abril de 2020.

É como voto, sob censura de meus pares.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia, bem como o pedido da douta Procuradoria, e penalizo o atleta [...] a 8 (oito) meses de suspensão com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, concomitante com o artigo 93, inciso II e o artigo 101, em seu inciso I do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão deve iniciar-se na data da Suspensão Provisória, dia 21 de agosto de 2019, com término previsto para 20 de abril de 2020, com todas as consequências resultantes, incluindo-se a desclassificação automática, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/02/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6964571** e o código CRC **BD076C80**.
